



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10340.720635/2021-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.805-1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara /2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto IRPJ E REFLEXOS
Recorrente PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ01, sessão de 29 de novembro de 2021 (fls. 1596/1602)¹, que não conheceu da impugnação ofertada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 1354/1380), relativamente aos lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS), regime do Lucro Real, anos-calendário 2017/2018, em face de apuração de omissão de receitas e outras infrações descritas nos AI (fls. 2/183) e no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 184/325).

Os lançamentos totalizam R\$ 99.170.813,18, incluídos o principal e encargos, assim distribuídos:

- a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), no valor de R\$ 62.131.507,10 (fls. 2);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), no valor de R\$ 22.406.314,07 (fls. 65);
- c) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), no valor de R\$ 12.022.783,13 (fls. 151); e,
- d) Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), no valor de R\$ 2.610.208,88 (fls. 117).

No detalhado TCPF (fls. 184/325) as infrações e ocorrências foram minuciosamente descritas, podendo ser resumidas em três frentes:

1. Receitas não contabilizadas;
2. Falta de emissão de nota fiscal ou emissão com valor inferior à venda;
3. Alienação/baixa de bens do ativo permanente.

Na peça recursal inaugural (fls. 1354/1380), a contribuinte apresentou suas razões de defesa, assim resumidas pela decisão de 1º Grau:

“Cientificada dos autos de infração em 21/06/2021, fls. 01328/01334, irresignada a contribuinte apresentou sua impugnação em 10/09/2021 fls. 01348, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Foi lavrado Termo de Revelia, fls. 01333.

A Impugnante apresenta várias questões de defesa, mas devido à peculiaridade do processo iremos registrar, somente, suas alegações quanto à tempestividade.

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

Aduz que no dia 24/08/2021, ao consultar sua situação fiscal perante a RFB (“conta corrente” do e-CAC), para fins de emissão de CND, a Impugnante constatou que havia novo débito impedindo a emissão da certidão, relativo ao processo em litígio.

Afirma que até o dia 26/08/2021 a Impugnante não havia sido cientificada da autuação, em decorrência de evidente erro sistêmico da RFB, verificado a partir da cópia dos autos.

Conforme se infere às fls. 1.320 e 1.321 do PAF a autoridade fiscal teria postado Termo de Intimação Fiscal em 22/04/2021, às 11:44h, o qual teria sido supostamente visualizado quase que imediatamente, às 11:53h.

Para a sua surpresa, ao baixar a íntegra do PAF em 26/08/2021 (Doc. 03), percebeu que a pendência constante no em seu “conta corrente” era decorrente das Autuações Fiscais IRPJ/CSLL/PIS/COFINS ora impugnadas.

Aduz que conforme se infere da cópia das autuações fiscais (Doc. 03), foi exatamente nesta data que a Impugnante teve ciência das autuações fiscais e dos últimos trâmites do presente processo.

Alega que tal fato não corresponde à realidade, pois a contribuinte não realizou qualquer leitura de intimação nesta data.

Destaca que se caso houvesse acesso por parte do contribuinte haveria termo de leitura expressa, conforme se verifica em situações desta natureza. Anexa exemplo de suposta intimação.

Afirma que sempre que há a intimação da Contribuinte via e-CAC, há a regular lavratura de “Termo de Abertura de Documento”, que demonstra a expressa intimação e quem a realizou.

No caso concreto, não há tal documento, o que comprova que a Impugnante não foi intimada do último Termo de Intimação Fiscal emitido nos autos, e por isso, obviamente, não o respondeu.

Este mesmo erro sistêmico (informação de ciência de atos nos autos, embora ela não tenha ocorrido) ocorreu nos próximos atos processuais ocorridos no presente processo, conforme se passa a demonstrar.

Constaria às fls. 1.324 que a autoridade fiscal teria postado no e-CAC as autuações fiscais para a ciência da contribuinte.

Ocorre que, novamente, o sistema acusou o falso recebimento das autuações (fls. 1.328), (i) sem identificar quem abriu o documento, (ii) sem identificar sequer o horário da suposta leitura da intimação e (iii) sem lavrar o adequado “Termo de Abertura de Documento”.

Constata-se, portanto, que houve novo erro de sistema e falta de intimação da Impugnante, não podendo se falar em abertura de prazo para Impugnação.

Ato subsequente (fls. 1.333), em documento não datado, e sem identificação, a autoridade fiscal “atesta” a suposta revelia da Impugnante e encaminha o débito para cobrança.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

Tem-se, portanto, que diante da comprovação de FALHA DE INTIMAÇÃO dos sistemas de RFB (e-CAC), a intimação da Impugnante ocorreu somente em 26/08/2021, data na qual efetivamente acessou a íntegra dos autos.

Transcreve decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Assim, afirma que sua defesa é tempestiva e solicita o envio à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para análise de sua impugnação.

Termina afirmando que a ausência de análise de suas razões, por decisão pela intempestividade, causaria grandes prejuízos, para a Impugnante e para a União.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação”.

Apreciando a impugnação a Turma *a quo*, pelo voto condutor de seu Relator, decidiu, de forma unânime (fls. 1601/1602), não conhecer da peça de defesa, por intempestiva.

Esta a decisão, na íntegra:

VOTO

Julgador Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

Quanto à admissibilidade, devemos verificar, pois ser requisito para tanto, a tempestividade da impugnação.

A legislação determina as regras para a impugnação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

No presente caso, há nos autos as seguintes informações:

FLS. 01324:

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/06/2021 19:13:16.

FLS. 01328:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 21/06/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 17/06/2021 19:13:16.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

Essas informações foram conferidas no E-porcesso, no Histórico, e podem ser, também, conferidas pela Impugnante e pelo CARF.

Cabe destacar que a data de intimação, pelo determinado na legislação, não possui relação com a leitura dos documentos pelos contribuintes, mas, quando realizada por meio eletrônico, como no presente caso, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

É lógica a determinação, pois se os contribuintes nunca fizessem a leitura dos documentos nunca seriam intimados, o que não faz sentido.

Conforme demonstra o sistema, em 21/06/2021 a Impugnante efetuou consulta no endereço eletrônico a ela atribuído pela administração tributária.

Sendo assim, a Impugnação apresentada em 10/09/2021 é intempestiva, não devendo ser conhecida, devido a determinado na Legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, conforme as provas do processo, não conheço da impugnação, mantendo o crédito exigido.

Assinado digitalmente.

Marcelo Oliveira

Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017, 2018

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Far-se-á a intimação, por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1650/1679) no qual contestou fortemente a intempestividade proclamada pela decisão de 1º Piso, requerendo sua revisão e, no mérito, após suas argumentações sobre as matérias tratadas nos autos de infração.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, a representação processual da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram cumpridos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como relatado, os autos apontam para lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no importe total de R\$ 99.170.813,18, incluídos o principal e encargos, assim distribuídos:

- a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), no valor de R\$ 62.131.507,10 (fls. 2);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), no valor de R\$ 22.406.314,07 (fls. 65);
- c) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), no valor de R\$ 12.022.783,13 (fls. 151); e,
- d) Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), no valor de R\$ 2.610.208,88 (fls. 117).

No detalhado TCPF (fls. 184/325) as infrações e ocorrências foram minuciosamente descritas, podendo ser resumidas em três frentes:

1. Receitas não contabilizadas;
2. Falta de emissão de nota fiscal ou emissão com valor inferior à venda;
3. Alienação/baixa de bens do ativo permanente.

Em 1ª Instância a impugnação NÃO FOI CONHECIDA pela Turma *a quo*, consoante decisão já registrada neste voto.

Inconformada a recorrente acostou RV (fls. 1650/1679) no qual contestou fortemente a intempestividade proclamada pela decisão de 1º Piso, requerendo sua revisão e, no mérito, após suas argumentações sobre as matérias tratadas nos autos de infração.

Postos os fatos, ao voto.

Preliminarmente vejo haver prejudicial de mérito que deve ser enfrentada pelo Colegiado.

Explico.

Segundo a decisão de 1º Grau, a interposição da impugnação fez-se fora do prazo de trinta dias pós ciência dos lançamentos, por isso, INTEMPESTIVA.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

Veja-se (Ac. DRJ – fls. 1602)::

“Essas informações foram conferidas no E-processo, no Histórico, e podem ser, também, conferidas pela Impugnante e pelo CARF.

Cabe destacar que a data de intimação, pelo determinado na legislação, não possui relação com a leitura dos documentos pelos contribuintes, mas, quando realizada por meio eletrônico, como no presente caso, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

É lógica a determinação, pois se os contribuintes nunca fizessem a leitura dos documentos nunca seriam intimados, o que não faz sentido.

Conforme demonstra o sistema, em 21/06/2021 a Impugnante efetuou consulta no endereço eletrônico a ela atribuído pela administração tributária”.

De seu turno, a recorrente aduziu em seu RV (fs. 1650/1656):

“DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DO RECURSO. AUTUAÇÃO DE QUASE R\$ 100 MILHÕES QUE DESCONSIDEROU POR COMPLETO A COMPROVAÇÃO DA REGULAR TRIBUTAÇÃO

A Recorrente foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, que exige a vultuosa quantia de quase R\$ 100 milhões.

Apesar de todas as informações apresentadas, que deixaram inequívoca a ausência de irregularidades, a fiscalização encerrou de forma precipitada e indevida o procedimento fiscal. Além de a Recorrente ter entregado todos os documentos solicitados, não foi regularmente intimada para a apresentação de eventuais documentos/esclarecimentos adicionais julgados necessários pela autoridade fiscal.

Ao constatar a lavratura do auto de infração, a Recorrente apresentou sua impugnação, evidenciando a completa improcedência da cobrança do astronômico valor exigido pela RFB. Considerando a falha na intimação da Recorrente acerca da autuação fiscal (demonstrada no item 3.1 deste recurso), esta teve ciência da autuação apenas em 26/08/2021.

Conforme já destacado, apesar do vício na intimação da empresa quanto à lavratura da autuação, foi proferida decisão pela DRJ por meio da qual não foi conhecida a impugnação em razão de suposta intempestividade.

Diante do indevido não conhecimento da impugnação, e da **necessidade de cancelamento dos débitos** objeto do auto de infração, faz-se mister que V.Sas. conheçam do presente recurso ordinário para **afastar a intempestividade da impugnação**, declarada pela DRJ, determinando o retorno do processo para a análise

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.720635/2021-62

do mérito da defesa, ou, quando menos, que V.Sas. procedam diretamente à sua análise, para o afastamento imediato dos débitos indevidamente constituídos.

No presente caso, está-se de diante de (i) evidente ilegalidade do lançamento, posto que contrário a todas as provas constantes nos autos, e (ii) evidente ausência de qualquer tributo devido, conforme amplamente demonstrado na impugnação e no presente recurso.

Cabe destacar que o indevido prosseguimento da cobrança do débito, com sua consequente inscrição em dívida ativa da União e posterior ajuizamento de execução fiscal, implicará **consequências terríveis e indesejadas não só para a Recorrente, como para a União Federal.**

Isso porque, o contribuinte teria que incorrer em gastos bastante expressivos para garantia de juízo. Para a Fazenda Nacional, ao levar a dívida para instância judicial, a União se veria obrigada a pagar **honorários de sucumbência** sobre uma dívida absurdamente exigida no valor de **R\$ 100.000.000,00**. Seria o típico caso de perdas expressivas para os dois lados desta equação, diante de uma autuação fiscal absolutamente desprovida de qualquer base legal, diante das claras evidências demonstradas no processo administrativo.

Assim, o julgamento do mérito do auto de infração é **MEDIDA URGENTE QUE SE IMPÕE**.

3.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

No dia **24/08/2021**, ao consultar sua situação fiscal perante a RFB (“conta corrente” do e-CAC) para fins de emissão de CND, a Recorrente constatou que havia novo débito impedindo a emissão da certidão, relativo ao PAF n.º 10340.720635/2021-62 (Doc. 02 da impugnação – Fls. 1388 a 1390).

Para a sua surpresa, ao baixar a íntegra do PAF em **26/08/2021** (Doc. 03 da impugnação – Fls. 1391 a 1577), percebeu que a pendência constante no seu “conta corrente” era decorrente das autuações fiscais objeto deste processo.

Conforme se infere da cópia das autuações fiscais (Doc. 03 da impugnação – Fls. 1391 a 1577), foi exatamente **nesta data que a Recorrente teve ciência das autuações fiscais** e dos últimos trâmites do PAF n.º 10340.720635/2021-62:

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO CALHEIROS SORIANO em 16/06/2021.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO CALHEIROS SORIANO em 17/06/2021.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO CALHEIROS SORIANO em 17/06/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por PARANA EQUIPAMENTOS S A em 26/08/2021.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

Ao contrário do que concluiu a DRJ, **até o dia 26/08/2021 a Recorrente não havia sido cientificada da autuação**, em decorrência de **evidente erro sistêmico da RFB**, verificado a partir da cópia dos autos.

Segundo o acórdão da DRJ, consta às fls. 1.324 que a autoridade fiscal teria postado no e-CAC as autuações fiscais para a ciência do contribuinte no dia 17/06/2021:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10340.720635/2021-62 INTERESSADO: 76527951000185 - PARANA EQUIPAMENTOS S A
TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE
O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/06/2021 19:13:16.
Auto de Infração Auto de Infração Auto de Infração Auto de Infração

Ocorre que o sistema acusou o **falso recebimento** das autuações (fls. 1.328), **(i)** sem identificar quem abriu o documento, **(ii)** sem identificar sequer o horário da suposta leitura da intimação e **(iii)** sem lavrar o adequado “Termo de Abertura de Documento”.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10340.720635/2021-62 INTERESSADO: 76527951000185 - PARANA EQUIPAMENTOS S A
TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM
O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 21/06/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.
Data do registro do documento na Caixa Postal: 17/06/2021 19:13:16

Constata-se, portanto, ao contrário do que concluiu a DRJ, que houve **erro de sistema e falta de intimação da Recorrente**, não podendo se falar em abertura de prazo para impugnação.

Houvesse a intimação do contribuinte, haveria termo de leitura expressa, conforme se verifica em situações desta natureza. Veja-se exemplo abaixo, extraído de outro processo administrativo:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

PROCESSO/PROCEDIMENTO: [REDACTED]
INTERESSADO: [REDACTED]

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 27/07/2021 17:38h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 27/07/2021 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Intimação de Resultado de Julgamento - [7091]
Data = 27/07/2021
Documento de Expediente Principal no Processo = N
Número do Documento = 7091
[REDACTED]

Contribuinte: [REDACTED] (ou seu
Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 27/07/2021

Acompanhar Pronunciamento
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
CONTPER-EQCRE-DEVAT09-VR
EQCRE-DEVAT09-VR
VR 09RF DEVAT

Sempre que há a intimação do contribuinte via e-CAC, há a regular lavratura de “Termo de Abertura de Documento”, que demonstra a expressa intimação e quem a realizou.

No caso concreto não há tal documento, o que comprova que a Recorrente não foi intimada da lavratura do auto.

Vejam, Senhores Conselheiros, que a mesma falha de intimação já havia ocorrido quando do suposto envio, à Recorrente, de Termo de Intimação Fiscal em 22/04/2021, às 11:44h, o qual, segundo a RFB, teria sido supostamente visualizado quase que imediatamente, às 11:53h:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº10340.720635/2021-62

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/04/2021 11:53:04, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 22/04/2021 11:44:38

Termo de Intimação Fiscal - Tif

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EFD-Contribuições

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = EFD-Contribuições

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EFD-Contribuições

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = EFD-Contribuições

DATA DE EMISSÃO : 22/04/2021

Realizar Fiscalização
 RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
 EFI2LON-FAZPJ-EFI-DEFIS09-VR
 FAZPJ-EFI-DEFIS09-VR
 EFI-DEFIS09-VR
 VR 09RF DEFIS

No entanto, a Recorrente **não recebeu essas intimações e não realizou a sua abertura, sendo, portanto, nulas.**

Ora, é inimaginável que o contribuinte tenha sido intimado de autuações fiscais quem somam R\$ 100 milhões e tenha ficado inerte! O erro de intimação é evidente!

Tem-se, portanto, que **diante da comprovação de FALHA DE INTIMAÇÃO dos sistemas de RFB (e-CAC), a intimação da Recorrente ocorreu somente em 26/08/2021, data na qual efetivamente acessou a íntegra dos autos.** Neste sentido é o entendimento do CARF:

" TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTIMAÇÃO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. O contribuinte não pode ser prejudicado no exercício de seu direito de defesa, por equívoco da administração tributária na realização da intimação para a ciência da decisão de primeira instância.

(CARF, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2202-005.398, Sessão de 07/08/2019) "


Considerando o prazo de 30 dias para a impugnação administrativa, na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 70.235/72, tem-se que o prazo se iniciou em 27/08/2021 e se

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.720635/2021-62

encerraria em 25/09/2021 (sábado). Logo, ao contrário da conclusão a que chegaram os julgadores da DRJ, a impugnação foi tempestiva.

Demonstrada a tempestividade da impugnação, deve a decisão da DRJ ser anulada, com a determinação da remessa do processo para novo julgamento, com a devida apreciação dos argumentos de mérito apresentados na defesa”.

Pois bem, um primeiro olhar aos autos certamente ratifica o entendimento firmado pela decisão *a quo* e pela autoridade preparadora quando lavrou e juntou ao processo “Termo de Revelia” (fls. 1333 – 18/08/2021):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
Processo:	10340-720.635/2021-62
Interessado:	PARANA EQUIPAMENTOS S A
CNPJ:	76.527.951/0001-85
 Ref.: Termo de Revelia Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30(trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto n.º 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993). Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).	

Todavia, uma análise mais acurada dos argumentos da recorrente e das reproduções inseridas no recurso voluntário levantam a possibilidade, ainda que tênue, de que, como por ela alegado, a ciência dos lançamentos realizados pelo Fisco só tenha sido concretizada efetivamente na data informada pela contribuinte.

Dizendo de outro modo, embora não comum, pode ter havido algum imprevisto ou falha nos sistemas informatizados da Receita Federal, como reitera a recorrente no seu RV.

Mais a mais, inobstante isso possa ocorrer, causa certa estranheza que uma empresa constituída sob a forma de sociedade por ações (que pressupõe que a mesma deva possuir um bom corpo técnico, contábil e jurídico), optante pelo Lucro Real, que implica em

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

faturamento expressivo e atuante no mercado desde 1946, como mostra sua página na internet², possa ter cometido uma falha tão primária de “perder” o prazo” para impugnar, administrativamente, lançamentos que atingiram a expressiva cifra de 100 milhões de reais.

Claro, repita-se, isso pode ter ocorrido, mas os argumentos trazidos no RV mostram ser lícito buscar-se a informação efetiva de QUAL a data da ciência de tais lançamentos, pois este é o ponto inicial a se apurar.

Ademais, a conversão do processo em diligência nenhum prejuízo trará às partes:

- se a data efetiva da ciência for aquela que a autoridade preparadora e a DRJ01 entenderam como correta e por isso a impugnação seria intempestiva, a contribuinte arcará com sua falha e verá fulminado seu direito de discutir a matéria administrativamente; por preclusão;
- se, contrariamente, a data for a que a recorrente veementemente sustenta ser a correta, os autos deverão voltar à 1ª Instância para apreciação dos argumentos.

Desse modo, considerando o informalismo moderado que rege o processo administrativo-fiscal e, principalmente, o princípio da verdade material, que determina “*que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos*” (Odete Medauar, Princípios

²PESA

Paraná Equipamentos S/A

A PESA começou sua trajetória em 13 de agosto de 1946 sob o nome de Sociedade Meridional de Materiais e Equipamentos Ltda, fundada por Leonidas Lopes Borio, Olavo Borio e Carlos Macedo. Seu grande momento foi em novembro de 1952, quando passou a ser revendedora dos produtos da Caterpillar para o território do Paraná. Por volta da década de 70, grandes obras na região impulsionaram os negócios, e em 1993 a então Paraná Equipamentos passa a comercializar os produtos Caterpillar também nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, passando a se chamar PESA, construindo uma rede de cobertura para atendimento, que conta com 9 filiais, localizadas em pontos estratégicos de todo Sul do Brasil.

Da PESA, nasceu em 2001 o Grupo Sinergias, que representa a união da Paraná Equipamentos com as grandes marcas do mercado. Hoje somos além da PESA CAT, também a PESA Energia, PESA Hyster, PESA Seminovos, PESA Rental, PESA Stara, Supertek e Curipeças. Tudo isso para nos adequar e atender cada vez mais as necessidades de nossos clientes, sendo um grupo com diversas empresas, oferecendo equipamentos para diversos setores, como mineração, construção, pavimentação, energia, logística e equipamentos florestais, além de toda estrutura de pós vendas oferecendo também peças e serviços para manutenção de seu equipamento.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.805 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº10340.720635/2021-62

da Oficialidade, Verdade Material e Formalismo Moderado - A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição – pg. 131), ou, como lecionam Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.*” (Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, pg. 109), entendo prudente converter o presente julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem ou a quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da Receita Federal, **a fim de que seja atestada, comprovadamente, a data da ciência, pela recorrente, do término da ação fiscal e dos lançamentos perpetrados, de modo a se aferir: i) se a impugnação interposta junto à DRJ01 é intempestiva (como decidido pelo Acórdão da 2ª Turma daquele Órgão, ou, ii) se foi protocolizada dentro do trintídio legal, por isso tempestiva.**

Destaco que esse retorno à DRF se faz necessário posto ser absolutamente impossível a este Relator e aos demais Conselheiros confirmar tal informação nos autos, já que se trata de buscá-la nos sistemas informatizados da RFB, aos quais nenhum componente do Colegiado tem acesso.

De outro lado, por evidente, parece-me lógico que a unidade de origem, por seus técnicos e servidores autorizados e capacitados para tal acesso, podem elucidar a dúvida suscitada,

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, esclareça, com relatório conclusivo e documentos pertinentes, a efetiva data da ciência, pela recorrente, dos lançamentos (autos de infração) perpetrados pelo Fisco, dando-se ciência à interessada para que, querendo, venha aos autos se manifestar.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone